



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001215/00-20  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312  
RECURSO Nº : 127.373  
RECORRENTE : ALBERTO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

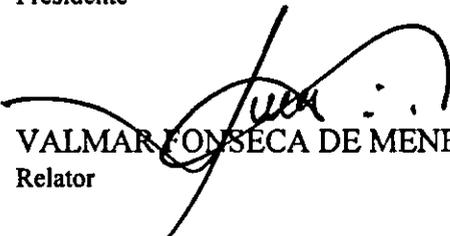
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.  
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.373  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312  
RECORRENTE : ALBERTO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 28/11/2000, o Auto de Infração, às fls. 03/06, e anexos, às fls. 10/15, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Indaiá”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º **2.354.349-3**, com área total de 1.629,5 ha, localizado no Município de Uberaba, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos valores de 103,4 ha e 477,0 ha, respectivamente, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, reconhecendo-as como tais, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, solicitando aquele ato, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR/1997.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas e considerando-as como utilizáveis e não-exploradas economicamente, apurando ITR no valor de **R\$ 18.666,00** contra **R\$ 1.060,33** apurados inicialmente pela contribuinte. A diferença de **R\$ 17.605,67** foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 31/10/2000, no valor de **R\$ 10.980,65**, e multa de ofício no valor de **R\$ 13.204,25**, totalizando um montante de **R\$ 41.790,57**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 04, 05, e 06 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/07/2000, com a intimação às fls. 07, feita à contribuinte para, relativamente ao DLAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ ou por órgãos ligados à preservação ambiental, bem como a matrícula do imóvel rural com averbação da área de reserva legal, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas naqueles documentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.373  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal autuante glosou as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), recalculou o imposto, deduziu o valor apurado pela contribuinte no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais, foi então exigida por meio do presente lançamento de ofício suplementar.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a contribuinte interpôs a impugnação às fls. 17/27, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, preliminarmente, que o auto de infração não esclareceu a origem da exigência do crédito tributário, gerando cerceamento do seu direito de defesa, contudo supôs que deva ter sido fundamentado em um ato infralegal, a Instrução Normativa n.º 43, de 07/05/1997 que introduziu a exigência do Ato Declaratório Ambiental, para efeito de exclusão das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente da área tributável do imóvel rural; no mérito, que não há fundamentação legal condicionando a exclusão dessas áreas da área tributável à apresentação de ADA; na Lei n.º 9.393, de 1996, não há essa exigência, a referida instrução normativa deu uma interpretação extensiva a essa lei, contrariando, inclusive, o Código Tributário Nacional (CTN), arts. 97, VI, 99 e 111, I e II.

Discorreu, ainda, sobre a reserva legal criada pelo Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 1965) sua alteração pela Lei n.º 7.803, de 1989, e pela MP n.º 1.956-56, de 2000, citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sobre áreas destinadas à reserva legal e preservação permanente, transcrevendo, inclusive, diversos acórdãos, concluindo que não é a legislação que define o conceito de reserva legal nem a existência e a exclusão delas, para efeito de tributação do ITR, e sim suas existências no mundo real, nos termos da Lei n.º 9.393, de 1996, conforme provou o laudo técnico de vistoria anexado aos autos. Concluiu também que a averbação da área de reserva legal, embora a destempo garante-lhe a isenção do ITR.

Ao final solicitou a retificação da declaração para que seja alterada a área de utilização limitada, utilizando-se o valor informado no laudo técnico de vistoria anexado à impugnação, sob a alegação de que inadvertidamente as áreas de reserva legal e preservação permanente foram somadas como “áreas de utilização limitada”.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.373  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR/1997.

**GLOSA DE ÁREAS**

Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.373  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312

## VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio está circunscrito a dois aspectos quais sejam a apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e a averbação da reserva legal em Cartório após o fato gerador do imposto.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por outro lado, resta absolutamente comprovado pelo Laudo Técnico apresentado pela recorrente que a área de preservação permanente é, inclusive, maior que aquela declarada pela recorrente em sua DITR (fl. 140).

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Sobre a averbação da reserva legal, entendemos que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.373  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.312

A **área de reserva legal**, deve estar averbada no registro de imóveis, conforme previsto no Código Florestal, Lei 4.771/1965, cujo art. 16, na redação atual, estabelece:

“§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

No entanto, tal dispositivo não se refere ao prazo para averbação daquela circunstância, o que nos leva, no caso *in concreto*, à verificação de que, embora após o fato gerador, ocorreu a providência legal exigida para as áreas caracterizadas como de reserva legal, com as limitações que esta condição estabelece.

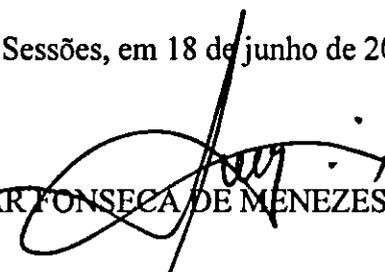
Quanto à argumentação da recorrente acerca da aplicação da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), a Legislação citada (Medida Provisória 2.166/2001) apenas exige a contribuinte da prévia comprovação, mas estabelece a responsabilidade pelo pagamento do tributo, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Materialmente, relativamente à reserva legal, considero suficiente, pois, por ausência de expressa exigência legal concernente ao prazo de averbação, para fins de exclusão da tributação, a comprovação da averbação posterior, o que nos leva a considerar que, até o limite do valor averbado, a área em referência não pode ser considerada como área tributável, no mesmo sentido da indevida exigência do ADA, sobre o que já se discorreu anteriormente.

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para considerar como área de preservação permanente aquela originariamente declarada pela recorrente e como área de reserva legal o montante devidamente averbado em cartório.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator